



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000733-88.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PEDRO VICENTE SURANYI DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUGLAS ALEXANDRE CIPRIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000733-88.2023.8.26.0471

Processo originário nº 1000733-88.2023.8.26.0471

Apelante: Pedro Vicente Suranyi de Camargo

Apelado: DOUGLAS ALEXANDRE CIPRIANO

Comarca: Porto Feliz

Juiz (a): DIOGO DA SILVA CASTRO

Voto nº 11897

Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Ausência de provas de responsabilidade do réu no evento – Nenhum documento indica que o réu conduzia o veículo que atingiu a motocicleta guiada pelo autor – Nem mesmo o autor soube descrever as características do automóvel ou por qual razão alojou o réu no polo passivo – Autor que deixou de provar os fatos constitutivos de seu direito – Manutenção da improcedência dos pedidos – Desprovimento da apelação do autor.

1. Versam os autos sobre **ação indenizatória** decorrente de acidente de trânsito.

O autor alega que estava trafegando na via principal quando foi atingido por veículo conduzido pelo réu, o que lhe causou ferimentos e danos materiais, que justificam seus pedidos indenizatórios.

Réu preso, representado por curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

A **sentença** (p. 99/101) julgou improcedentes os pedidos, por falta de provas da responsabilidade do réu no evento.

Em razões de **apelação** (p. 104/111), o autor insiste em sua narrativa e sustenta que o conjunto das provas apresentadas é suficiente para justificar sua pretensão indenizatória.

Contrarrazões (p. 115/118).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Como bem detalhado na sentença combatida, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, o que implica a improcedência dos pedidos.

O Código de Processo Civil, no artigo 373, dispõe que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, os elementos presentes não provam os fatos constitutivos do direito do autor e sequer permitem concluir que o réu estava conduzindo o veículo que o atingiu.

O próprio autor narra que não sabe descrever como era o automóvel que interceptou sua trajetória. Ademais, o boletim de ocorrência não faz menção ao réu e a única testemunha arrolada foi indeferida, por ser mãe do autor e não ter presenciado o acidente.

Não convencem, ainda, as alegações recursais sobre

o réu ser contumaz desrespeitador das leis de trânsito, pois não tem cabimento utilizar infrações pregressas como prova de responsabilidade dele pela colisão com a motocicleta guiada pelo autor.

Ao fim e ao cabo, não é possível vislumbrar por qual razão o autor alojou o réu no polo passivo da demanda, já que não conseguiu explicar como obteve a informação de que este seria o responsável pelo acidente.

Assim, pela ausência completa de indícios de responsabilidade do réu no evento, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida imperativa.

A sentença, portanto, deu ao caso solução justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovemento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais, observada a gratuidade da justiça.

MÁRIO DACCACHE
Relator